



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 26 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.192

Recurso nº 42.264 - IRPF - EXS: de 1978, 1980 e 1981

Recorrente LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO

Recorrido INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejuízo em relação à matéria formalizada por reflexo. Se no processo principal a decisão de 1º grau foi reformada parcialmente, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se, entretanto que a Repartição Fiscal ajuste a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-75.166 excluindo da base de cálculo as quantias de Cr\$ 73.879,00 e Cr\$ 490.000,00, nos exercícios de 1978 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA

NO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMEI
TEL.

1980 02 03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000.356/83-74

RECURSO Nº: - 42.264

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.192

RECORRENTE Nº: - LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida em Sant'ana do Livramento - RS., teve o sócio LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO, detentor de 35% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1978, 1980 e 1981, os valores de Cr\$ 73.879,00, Cr\$ 490.000,00 e Cr\$ 177.003,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 30 e Demonstrativo de fls. 26, e resultou do fato de haver apurado a fiscalização no processo instaurado contra a referida pessoa jurídica, que a mesma omitiu receitas e distribuiu lucros disfarçadamente, nos seguintes montantes:

Exerc. 1978, ano-base 1977 : - Receita de obras a serviços apropriadas a menor.....Cr\$ 211.082,00

Exerc. 1980, ano-base 1979 : - Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por compra fictícia de terrenos e por valor excessivamente superior ao de mercado...Cr\$ 1.400.000,00

Exerc. 1981, ano-base 1980 : - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa.Cr\$ 505.722,00

Os acréscimos à renda líquida foram calculados pro

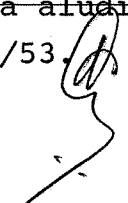
Acórdão nº 101-75.192

porcionalmente à participação de 35%, do contribuinte no capital social da aludida empresa.

Impugnando a exigência, alega o interessado que a omissão da receita de obras e serviços não ocorreu, conforme já demonstrou a pessoa jurídica no processo contra ela instaurado, havendo apenas uma falha contábil no processo de apropriação de receitas, porém sem qualquer efeito fiscal e muito menos qualquer reflexo na pessoa física do sócio. Aduz que não ficou configurada a distribuição disfarçada de lucros como prevista no art. 367, item II do RIR, uma vez que o negócio não foi realizado com pessoa ligada nem ainda por valor notoriamente superior ao de mercado. Na realidade não existiu o alegado saldo credor de caixa, mas sim uma postecipação na contabilização de pagamentos, por motivos justificados, conclui que, surpreendentemente o embasamento legal citado pelo fisco no Auto, nada tem a ver com as irregularidades pretensamente refletidas na pessoa física do sócio, por isso que a inflação foi capitulada no art. 20 combinado com o art. 34, item I e 34 letra "a" do RIR/80, legislação esta que em hipótese alguma vem definir qualquer infração relacionada. Por outro lado, estando o processo principal em fase de julgamento, não cabe por ora, efetuar a tributação de rendimentos presumidamente distribuídos ao sócio, vez que a firmação de irregularidades na escrituração de uma sociedade por quotas, não pode levar à presunção da ocorrência de distribuição de lucros em favor de sócios, sobre o que, já existe jurisprudência a respeito do T.F.R. (Rem. ex-offício nº 44.353) - 3a. Turma.

Pela decisão de fls. 43/45, a autoridade monocrática de 1º grau julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que o presente processo é mera decorrência do instaurado contra a pessoa jurídica Alves Ribeiro Engenharia e Construções Ltda., portanto, o impugnante, na qualidade de sócio, teria se beneficiado com as omissões de receitas e com os lucros disfarçadamente distribuídos pela empresa.

~~Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com as razões de fls. 49/53.~~



Acórdão nº 101-75.192

Em seu arrazoad, pretende inicialmente a suspensão ao Auto de Infração lavrado contra os sócios, uma vez que ainda não foi apreciado pelo Conselho, o recurso interposto pela empresa, no qual pretende demonstrar a inexistência de distribuição disfarçada de lucros. Argumenta que, para se defender, terá que defender a em presa e caso o recurso interposto pela Empresa venha a ser julgado procedente, automaticamente deixará de existir o reflexo contra os sócios. A seguir, procura demonstrar a inexistência de distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, e, via de consequência, de reflexo na pessoa física.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.192

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que cau sou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra de cisão de la. instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-75.166 de 24.04.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso de pessoa jurídica, para excluir da tributação nos exercícios de 1978 e 1980, as quantias de Cr\$ 211.082,00 e Cr\$...... 1.400.000,00, respectivamente, a primeira referente a omissão de re ceita e a segunda relativa a distribuição disfarçada de lucros.

Tratando-se os presentes autos de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado lo grado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Verifica-se que o recurso foi interposto após decorridos trinta dias da notificação da decisão de la. instância, consoante se vê do AR de fls. 47, ocorrendo portanto a perempção.

Torna-se contudo necessário adaptar a decisão da Câmara ao que foi decidido no processo matriz, ante o princípio da decorrência.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto, determinando entretanto que a Repartição Fiscal ajuste a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-75.166, excluindo da base de

cálculo os valores de Cr\$ 73.879,00 e Cr\$ 490.000,00, nos exercícios de 1978 e 1980, respectivamente.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR